CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/02/02
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 29 / 10 / 1960

PROJETO DE LEI Nº 189/1960

ASSUNTO

Regula a competência para determinar o estacionamento de veículos nos logradouros públicos, e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 54/1960

LEI Nº 1634 DE 31 / 10 / 1960 - Sancionada

DIOM Nº 2044 DE 05 / 11 / 1960

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 1634/60, DE 31 DE OUTUBRO DE 1960.

Regula a competência para determinar o/ estacionamento de veículos nos logradouros públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Urbanismo a competência atribuída privativamente ao Município, pela Constituição Federal (art. 28, n. II, nº) e pela lei de Organização Municipal do Estado, (/ (art. 30, § 1º, nº XXI), de disciplinar o estacionamento de veículos, coletivos ou não, nos logradouros públicos da cidade, determinando, / por meio de edital com a antecedência não menor dez(10)dias, os lo-// cais convenientes, ou os proibidos.

§ 1º - Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro em cada reincidência, aquêle que infringir/ as determinações da Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma dêste artigo.

§ 2º - Serão competentes para aplicar a multa, a que se refere o parágrafo anterior, os servidores para isso designados pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 3º - A multa será aprovada pelo Secretario Municipal de Urbanismo, com recurso voluntário para o Prefeito Municipal, devendo ser enviado, afinal, o respectivo auto à Procuradoria Geral do Município, para os devidos fins.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Urbanismo incumbe decidir / sobre as questões relacionadas com a localização, remoção e retirada de instalações de bombas de gasolina, postos de automóvel, bancas de jornais e outras semelhantes, que ocupem os logradouros públicos.

§ 1º - A Secretaria notificará, por escrito, o proprietario ou o operador das bombas de gasolina, postos de automóveis e bancas de jornais, do teor de sua decisão, e lhe concederá, para a necessária/ observancia, prazo não menor de trinta (30) dias, sujeitando-se o in-/ frator à multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a cada dia que exceder do prazo concedido.

§ 2º - No tocante à multa, observar-se-á o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - São proibidos consêrtos, montagem ou desmontagem de veículos na via pública, feitos por oficinas, garagens ou particulares, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada dia que, para tal fim, mais o veículo permanecer

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO | DE FORTALEZA

Parágrafo único - Observar-se-à, quanto à multa, o disposto / nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Urbanismo articular-se-à / com a Inspetória Estadual de Trânsito, visando à melhor eficiência / do serviço de tráfego de veículos e pedestres.

Art. 5º - As legendas nos veículos coletivos, indicadoras de/ itinerário e destino dêstes, serão escritas na ortografia em vigor, respeitada a nomenclatura oficial dos logradouros públicos da cidade, bem como aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser retiradas de tráfego os que não obedecerem a determinação dêste artigo.

Art. 6º - Não poderá ser atendido requerimento de qualquer natureza, dirigido ao Prefeito e às Secretarias e Departamentos da Prefeitura, por quem esteja em débito para com esta em virtude de multa, definitivamente aprovada, resultante de infração prevista na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins dêste artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo enviará quinzenalmente, ao Protocolo Geral da/ Secretaria Municipal de Administração, a relação das multas referidas neste artigo, remetendo, do mesmo modo, à Procuradoria Geral do Município os autos de multa para a necessária cobrança.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua pu-/ blicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE OUTUBRO DE/ 1960.

Gen. Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM
N. 54/60

Fortaleza, 25 de outubro de 1960.

Ref.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 445
Data / 25 10 60

Senhores Vereadores:

Tenho o prazer de enviar, anexo, à consideração da ilustre Câmara Municipal, o projeto de lei relacionado com a disciplinação dos estacionamentos de veículos, coletivos ou não, nos logradouros públicos desta cidade, bem assim com outras providências indispensáveis ao melhor desenvolvimento do tráfego de carros e pedestres nos aludidos logradouros.

Não é preciso aduzir longos comentários para mostrar a grande conveniência das medidas solicitadas, pois todos somos testemunhas visuais da confusão que se opera neste setor das atividades urbanas.

Cada dia que passa, agrava-se o problema. O acentuado crescimento da população da Capital e do número de veículos de tôda sorte, aliado à falta de uma boa sistematização do tráfego geral, concorre para semelhante resultado, a que a Prefeitura tem estado alheia, porque até hoje não se cogitou de pôr em execução eficaz a competência que as leis em vigor lhe conferem para interferir salutarmente na importante matéria.

Até o advento da Constituição Federal de 1946, a atribuição de regular o serviço de transportes dentro do Município, inclusive o trânsito e o estacionamento de veículos, por fôrça do Código Nacional do Trânsito (art. 8º), estava afeta a "autoridade do trânsito" (no Ceará, a I.E.T.), mas com a nova Magna Carta é de todo fora de controvérsia que essa faculdade disciplinadora passou aos Municípios. O art. 28, n. II, letra b, da

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

Constituição da República confere às unidades municipais tal faculdade, quando delimita os poderes da União, do Estado e do Município, entregando a êste último o direito da "organização dos serviços públicos locais".

Nesse sentido são o parecer dos tratadistas do nosso Direito Público e a jurisprudência uniforme e abundante dos juizes e tribunais do País, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

Em substancioso estudo sôbre a hipótese em tela, Vitor Nunes Leal, no seu "Problemas de Direito Público", pgs. 393 - 423, chega à conclusão de que, "respeitadas as leis de aplicação geral e a legislação federal e estadual relativas ao tráfego interestadual e intermunicipal, possuem os Municípios, privativamente, competência legislativa e administrativa no que respeita ao tráfego dentro do seu território. Está contida nesta sua competência (que resulta da Constituição Federal e, por isso, impõe aos Estados) a atribuição de determinar os locais de estacionamento de veículos no perímetro urbano, sobretudo em se tratando de automóveis de aluguel".

Acórdãos das Côrtes de Justiça reconhecendo essa atribuição municipal são inúmeros, podendo, como exemplo, ser invocados, entre outros:

1 - Tribunal de Justiça de São Paulo, de 15 de dezembro de 1955 - "Compete ao Município a regulamentação e a fiscalização dos serviços do trânsito, dentro do limite de suas fronteiras, especialmente a fixação de pontos de estacionamento de veículos de alugueis".

2 - Idem, de 27 de dezembro de 1955 - "Ca-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. .....

Ref. .....

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 189/60

Regula a competência para determinar o estacionamento de veículos nos logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Urbanismo a competência atribuída privativamente ao Município pela Constituição Federal (art. 28, n. II, b) e pela Lei de Organização Municipal do Estado, (art. 30, § 1º, nº XII) de disciplinar o estacionamento de veículos, coletivos ou não, nos logradouros públicos da cidade, determinando, por meio de edital com a antecedência não menor de dez (10) dias, os locais convenientes, ou os proibidos.

§ 1º - Incorrerá na pena de multa de Cr.$500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro em cada reincidência, aquêle que infringir as determinações da Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma dêste artigo.

§ 2º - Serão competentes para aplicar a multa, a que se refere o parágrafo anterior, os servidores para isso designados pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 3º - A multa será aprovada pelo Secretário Municipal de Urbanismo, com recurso voluntário para o Prefeito Municipal, devendo ser enviado, afinal, o respectivo auto à Procuradoria Geral do Município, para os devidos fins.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Urbanismo incumbe decidir sôbre as questões relacionadas com a localização, remoção e retirada de instalações de bombas de gasolina, postos de automó -

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref.

vel, bancas de jornais e outras semelhantes, que ocupem os logradouros públicos.

§ 1º - A Secretaria notificará, por escrito, o proprietário ou o operador das bombas de gasolina, postos de automóveis e bancas de jornais, do teor de sua decisão, e lhe concederá, para a necessária observância, prazo não menor de trinta (30) dias, sujeitando-se o infrator à multa de Cr.$1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a cada dia que exceder do prazo concedido.

§ 2º - No tocante à multa, observar-se-á o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - São proibidos consêrtos, montagem ou desmontagem de veículos na via pública, feitos por oficinas, garagens ou particulares, sob pena de multa de Cr.$1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a cada dia que, para tal fim, nela o veículo permanecer.

Parágrafo único - Observar-se-á, quanto à multa, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Urbanismo articular-se-á com a Inspetoria Estadual do Trânsito, visando à melhor eficiência do serviço de tráfego de veículos e pedestres.

Art. 5º - As legendas nos veículos coletivos, indicadoras do itinerário e destino dêstes, serão escritas na ortografia em vigor, respeitada a nomenclatura oficial dos logradouros públicos da cidade, bem como aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser retirados do tráfego os que não obedecerem à

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

46/60

Parecer Conjunto das Comissões de Urbanismo e Legislação.

(PRESIDENTE)

Em ___/___/ 19___
Dispensado de impressão e interstício

Dispensado de impressão e interstício
Em 27/10/60
(PRESIDENTE)

Apreciando o Projeto de Lei nº 189/60 oriundo de mensagem do Excmº Snr. Prefeito Municipal, o qual tem por finalidade disciplinar o estacionamento de veículos, coletivos ou não, nos logradouros públicos da cidade, os locais convenientes, e os proibidos.

E' sem nenhuma duvida uma medida acertada, pois, o grande numero de veículos que hoje já tem a nossa Cidade, é necessário medida dessa natureza para evitar o ~~de~~ congestionamento das vias públicas já bastante fatigada.

Somos, pois, de pleno acordo que o Projeto seja aprovado.

Sala das Sessões da Câmara, em 27/10/60

José Martins - Relator
Voto favoravel de Urbanismo e Legislação.
José Batista Barbosa - "
Raimundo Alves

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Aprovada.
Em 29/10/60

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/60

Regula a competência para determinar o estacionamento de veículos nos logradouros públicos ,e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Cabe à Secretaría Municipal de Urbanismo a competência atribuída privativamente ao Municipio,pela Constituição Federal(art. 28, n. II,b) e pela lei de Organização Municipal do Estado, (art.30, § 1º, nº XXI),de disciplinar o estacionamento de veículos, coletivos ou não, nos logradouros públicos da cidade, determinando, por meio / de edital com a antecedência não menor de dez (10) dias, os locais / convenientes, ou os proibidos.

§ 1º - Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro em cada reincidência, aquêle que infringir as determinações da Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma/ dêste artigo.

§ 2º - Serão competentes para aplicar a multa, a que se refere o parágrafo anterior, os servidores para isso designados pelo// Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 3º - A multa será aprovada pelo Secretário Municipal de / Urbanismo, com recurso voluntário para o Prefeito Municipal, devendo ser enviado, afinal, o respectivo auto à Procuradoria Geral do Municipio,para os devidos fins.

Art.2º- À Secretaria Municipal de Urbanismo incumbe decidir sôbre as questões relacionadas com a localização, remoção e retirada / de instalações de bombas de gasolina, postos de automóvel, bancas de jornais e outras semelhantes, que ocupem os logradouros públicos.

§ 1º - A Secretaria notificará, por escrito, o proprietário ou o operador das bombas de gasolina, postos de automóveis e bancas/ de jornais, do teor de sua decisão, e lhe concederá, para a necessária observância, prazo não menor de trinta (30) dias, sujeitando-se/ o infrator à multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a cada dia que exceder do prazo concedido.

§ 2º - No tocante à multa, observar-se-à o que dispõem os / §§ 2º e 3º do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - São proibidos consêrtos, montagem ou desmontagem de veículos na via pública, feitos por oficinas, garagens ou particulares, sob pena de multa de Cr.$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), corres-

pondente a cada dia que, para tal fim, nela o veículo permanecer.

Parágrafo único- Observar-se-á, quanto à multa, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Urbanismo articular-se-á/ com a Inspetoria Estadual de Trânsito, visando à melhor eficiência / do serviço de tráfego de veículos e pedestres.

Art. 5º - As legendas nos veículos coletivos, indicadoras do / itinerário e destino dêstes, serão escritas na ortografia em vigor, respeitada a nomenclatura oficial dos logradouros públicos da cidade bem como aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo / ser retirados do tráfego os que não obedecerem à determinação dêste artigo.

Art. 6º - Não poderá ser atendido requerimento de qualquer natureza, dirigido ao Prefeito e às Secretarias e Departamentos da Prefeitura, por quem esteja em débito para com esta em virtude de multa definitivamente aprovada, resultante de infração prevista na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins dêste artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo enviará quinzenalmente, ao Protocolo Geral da / Secretaria Municipal de Administração, a relação das multas referidas neste artigo, remetendo, do mesmo modo, à Procuradoria Geral do Município os autos de multa para a necessária cobrança.

Art. 7$ - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM DE OUTUBRO DE 1960.

José [illegible] PRESIDENTE

[illegible] RELATOR

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of. nº 1.063

Fortaleza, 29 de outubro de 1960.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência os nossos protestos de elevada aprêço e consideração.

José Aluisio Correia.
- Presidente -

Exmo. Sr.
General Manuel Cordeiro Néto.
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA/